

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 5.432, DE 2005 (Apenso PL nº 5.601/05)

Altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e dá outras providências.

Autora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

A proposição objetiva alterar o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.703, de 1998, que estabeleceu exclusividade à Caixa Econômica Federal para receber os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores relativos a tributos e contribuições federais, incluindo seus acessórios, que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal lei corroborou o mandamento anteriormente contido no Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão técnica para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, devendo tramitar em seguida na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde também terá seu mérito apreciado.

À proposição principal, foi apensado o PL nº 5.601/05, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que também propõe alterar o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.703/05, determinando que tais depósitos judiciais e

extrajudiciais sejam efetuados em banco público ou instituição bancária conveniada. O projeto apensado ainda pretende alterar o § 2º, § 3º, inciso I, § 4º e § 5º, igualmente do mesmo art. 1º da lei mencionada, apenas para adequar o texto da lei à modificação que inclui o Banco do Brasil e altera a situação da Caixa Econômica Federal como única instituição bancária recebedora.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a proposição sob análise ser meritória pela nobre intenção do Autor, não constatamos em que ela vem aprimorar ou corrigir alguma falha na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, na medida em que aquela legislação assegurou a atribuição da Caixa Econômica Federal - na qualidade de única instituição financeira federal que figura como empresa pública – para receber os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No nosso entendimento, tal exclusividade se faz necessária porque traz reais benefícios ao cidadão-contribuinte brasileiro, na medida em facilita seu dia-a-dia, já tão atribulado em razão da burocracia governamental. Ao que nos parece, tal medida só beneficiou o cidadão e as empresas brasileiras, pois a Caixa Econômica Federal possui uma ótima rede de agências, com boa capilaridade, que ainda inclui os pontos de atendimento “Caixa Aqui” e centenas de agências lotéricas, cujos equipamentos de auto-atendimento bancário têm tecnologia similar aos de outras instituições cogêneres.

Desse modo, não vislumbramos como a alteração proposta na Lei nº 9.703/98 poderá trazer maiores benefícios aos contribuintes, na medida em que este já se encontra plenamente atendido na sua

necessidade de ter ampla oferta de postos de atendimentos e agências bancárias para efetuar o recolhimento de seus impostos.

O PL nº 5.601/05, apensado, pretende incluir todas as instituições financeiras públicas e privadas, desde que conveniadas, para receberem os depósitos referidos. Como se tratam de tributos e contribuições federais, nosso entendimento é o de que somente as instituições financeiras oficiais, que têm essa qualificação e boa rede de agências, pode se habilitar a receber esses recursos e repassá-los à Conta Única do Tesouro Nacional. Não julgamos, pois, apropriado conceder esse serviço para os bancos privados, que já têm outras atribuições e outras fontes de receitas bem satisfatórias. Portanto, somos contrários ao PL nº 5.601/05.

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, pelo art. 9º da referida Norma Interna, *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Nesse sentido, analisando o Projeto de Lei nº 5.432, de 2005, bem como a proposição apensada, PL nº 5.601/05, verificamos que ambos não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais no tocante ao acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, uma vez que facilitar ao contribuinte a realização de depósitos judiciais e extrajudiciais não traz qualquer impacto direto em termos orçamentário-financeiros para as finanças federais.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não

cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária de ambas proposições e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.432, de 2005, bem como do PL nº 5.601/05, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**
Relator

2005_15815_Antonio Cambraia_191